

114

114

SECRETARIA DO GLOBO

Decretos

do
Intendente Municipal

1901 N.º 4

Rua dos Andradas, 272 - Porto Alegre

V 01.01.01 (1901-1903)



Prefeitura Municipal de
Caxias do Sul
ARQUIVO HISTÓRICO

Livro REGISTROS DE DECRETOS E
LEIS DO CONSELHO MUNICIPAL e
Atos do Intendente Municipal
Data 30 / Dezembro / 1901
Até 27 / Novembro / 1903
Chamada 114

Ante vros Secretario a preparar este livro.

Intendencia de Coqueis, 30 de Dezembro de 1901.

Declaro de vte:

João Candido de Campos Junior

Servirá este livro para regis-
trar-se os actos e decretos do
Intendente, sendo suas folhas nu-
meradas e rubricadas com a rubri-
ca que me ediz: Ham boga
Sem no fim o termo de encerra-
to.

Coqueis, 30 de Dezembro de 1901

Quinto:

Thomás de Almeida

Decreto n.º 62 de 30 de Dezembro de 1901

Autorisa ao
cidadão Intendente contra-
hir um empréstimo at.º
20:000.000.

José Candido de Campos Junior, Intendente Mu-
nicipal de Caxias. & & &

Fico saber a todos os habitantes deste municipio
que o Conselho Municipal decretou e, de conformidade
com o n.º 4.º de art.º 24 da Lei Orgânica, promulgo a resolu-
ção seguinte:

Sei n.º 10 de 24 de Dezembro de 1901

Conselho Municipal de Caxias, decreta:

Art.º 1.º Fica o cidadão Intendente Municipal auto-
risado a contratar um empréstimo at.º a quantia
de 20:000.000, ao juro máximo de 10% ao anno, desti-
nado exclusivamente ao pagamento da dívida passai-
va.

Art.º 2.º Para amortização desta dívida poderá o ci-
dadão Intendente applicar parte do saldo que resultar
da receita decretada para o exercício entrante.

Art.º 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Salvo das Assoc. do Conselho Municipal de Caxias,
24 de Dezembro de 1901.

Bezerra de Brites Rodrigues, presidente
Francisco Bonatto, vice-presidente
Carmello Augusto da Silva

Antonio José Ribeiro Mendes
Antonio de Oliveira Santos
Jacinto R. da Silva Feres
Albino Muratore, secretario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a
cumpram e façam cumprir e cumprir e nella se con-
tem e declare.

O secretario municipal registre e publique.
Intendencia Municipal de Caxias, 30 de Dezem-
bro de 1901.

(Assig.^{do}) José Candido de Campos Junior
Intendente Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria na
mesma data

O Secretario (Assig.^{do}) Oliveira Santos

Decreto n.º 63 de 30 de Dezembro de 1901

Approva as despesas effe-
ctuadas pelo Intendente no
periodo de tempo decorrido de
1.º de Novembro de 1900 a 31 de Ou-
tubro de 1901.

José Candido de Campos Junior, Inten-
dente do Municipio de Caxias, 444
Faço

Faço saber a todos os seus habitantes, que o Conselho Municipal decretou e, de conformidade com o n.º 2.º do art.º 24 da Lei Orgânica, promulga a seguinte:

Lei n.º 11 de 28 de Dezembro de 1901

Art.º 1.º Ficam aprovadas as despesas effectuadas pelo cidadão coronel Intendente Municipal, no período de tempo decorrido de 1.º de Novembro de 1900 a 31 de Outubro de 1901.

Art.º 2.º Promulgam-se as disposições em contrario da das sessões do Conselho Municipal, 23 de Dezembro de 1901.

Benjamin Góes Rodrigues, presidente
 Francisco Bonato, vice-presidente
 Manoel do Alamo Filho
 Antonio José Ribeiro Mendes
 José de Alencar Santos
 Jacinto R. da Silva Flores
 Miguel Aburatore, secretario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém e declare.

O Secretario publico que registre.

Intendente Municipal de Caxias, 20 de Dezembro de 1901.

(Assig.º) José Candido de Campos Junior.

Intendente Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria
 a esta mesma data.

O Secretario:

(Assig.º) Almeida Sambagui

Acto n.º 26 de 15 de Março de 1902.

Convoca o Conselho, ex-
traordinariamente.

Tendo o conselho municipal decretado e su-
promulgado a Lei Organizatoria para o corrente
anno, mas não se conformando os contribu-
intes com o imposto estabelecido no art.º 1.º § 1.º
da mesma Lei, em conformidade com o art.º
24, n.º 6 da Lei Organica, convoco o mesmo con-
selho para reunir-se extraordinariamente
no dia 14 do corrente e resolver a respeito.

Saça-se as devidas communicações
e publique-se.

Intendencia Municipal de Laxos, 15
de Março de 1902.

O Intendente.

(Assig.º) José Bardeilo do Campos Junior

Registrado e publicado na mesma data.

O Secretario.

(Assig.º) Oliveira Sarinbaque

Decreto n.º 64 de 19 de Março de 1902

Commulga a Lei que reso-
gou o Decreto n.º 61 de 21 de Je-
nheiro de 1901.

Yoso

Jose Candido de Campos Junior, Inter-
 lente do municipio de Capias, 7 4 4

Faço saber a todos os habitantes deste
 municipio que o conselho mun-
 cipal de Capias em, de conformida-
 de com o n.º 4 do art.º 24 da Lei Orga-
 nica, promulga a seguinte.

Lei n.º 12 de 19 de Março de 1902

Artigo 1.º - Fica revogado o Dec. n.º 61 de 21 de Dezen-
 bro de 1901, continuando, porém, em vigor o n.º 12
 do § 1.º do art.º 1.º.

Artigo 2.º - Fica restabelecida a Lei Vicararia do
 anno de 1901, para ser executada no corrente anno de
 1902, com as seguintes modificações:

§ Único - Ficam sem vigor: o § 6.º do artigo 1.º, os
 n.ºs 20, 24 e 29 do § 2.º e modificados os n.ºs 12, 18, 19, 21,
 22, 23, 28 e 30 do citado § 1.º, pelo seguinte mo-
 do:

Despesas das racioes	2004000
Despesas, expediente e publicações	5004000
Despesas da G.ª Municipal	8:0004000
Despesas com, farragem e serventias	1:0004000
Despesas com os presos publicos	3004000
Despesas com o quartel e cadeia	3004000
Despesas com	3:0004000
Despesas dos empregados	24:0194800
Despesas, expensas de 10% das exp.ºs	3:0004000
Despesas de debitos	36:7914760
Despesas com materiais	18:4624960

Artigo 2.º - Revogar-se as disposições em contra-
rio.

Sala das sessões do Conselho Municipal de
Caxias, 19 de Março de 1902.

Benjamin Cortes Rodrigues, presidente
Francisco Borato, vice-presidente
Saverio do Espírito Santo
Domício José Ribeiro Mendes
Gacinto R. da Silva Flores
Albino Muratore, secretario

Mando, portanto, a todas as autoridades
a quem o conhecimento e execução da presente
lei pertencer, que a cumpram e façam-na
cumprir como nella se contém.

O secretario registre e publique

(Assiz.) José Candido de Campos Junior
Intendente

Registrado e publicado na mesma do-
ta.

O Secretario:

(Assiz.) Álvaro Sanabaz

Acto n.º 24 de 24 de Março de 1902

Supprime os cargos de fiseal da
culla e de Nova Trento. Exorna o subin-
tendente e fiscal geral do 1.º districto. Pro-
mova subintendente do 1.º districto e fis-

cal geral desta villa, com os sen-
cimentos marcados em Lei.

Fendo de pagar-se no corrente exercicio a divida mu-
nicipal fluctuante e convindo reduzir as despesas,
tanto quanto possivel, o Intendente no uso das attri-
buições que lhe faculta o art.º 24, n.º 4 da Lei Organica,
resolve o seguinte: 1.º Supprimir os cargos de fiscal da
villa, occupado pelo cap.º José Schmitts e o de fiscal de
Pova Crente, exercido pelo cidadão Victorio Laccagnini;
2.º Exonerar os cidadãos Albansueto Serafini, do cargo de
subintendente do 1.º districto, e João Soares, do de fiscal
geral, passando, porem, o primeiro a occupar as func-
ções do segundo e vice-versa, mediante as respectivas
nominações e com os sencimentos marcados em
Lei, em rigor, tudo por conservancia do serviço pu-
blico.

Registrado e publicado-se.
Gabinete do Intendente Municipal, 24 de Março
de 1904.

O Intendente
(Assig.º) José Candido Albansueto Serafini

Registrado e publicado na mesma data.

Secretario:
(Assig.º) O. Sarubagui

Acto n.º 28 de 17 de Maio de 1902.

Convoca extraordinariamente o Conselho Municipal.

O Intendente, usando das attribuições que lhe confere o art.º 24 n.º 6 da Lei Organica e seguindo solicitação do Sr.º Major presidente do Conselho Municipal em officio de hoje resolve convocar extraordinariamente o mesmo Conselho para reunir-se no dia 20 do corrente às 10 horas da manhã a fim de tratar de um artigo do ex.º comulhão civil do Sr.º Hugo Lacerias Noves que foi publicado na secção livre do A. F. da União de 9 do corrente.

Facam-se as devidas communicações.
Intendencia Municipal de Leayias, 17 de Maio de 1902. (Assinatura). O Intendente: Jori Leonardo de Moraes Junior.

Acto n.º 29 de 28 de Maio de 1902

Tapa o preço dos títulos definitivos dos lotes e quantos devem ser extrahidos.

Alfredo Loures de Azevedo, Vice-Intendente do Municipio de Leayias, p. p. f.

Novas das attribuições que me confere o artigo 24 § 2.º da Lei Org. do Municipio.

Resolvo:

Art.º 1.º Todo o título definitivo de lotes mu.

municipaes pagaria de mil reis (10:000) conforme
o lei do orçamento.

Art. 2º: Oreguente de mais de um lote pagaria a
importancia correspondente a cada um.

3º: Revogam-se as disposições em contrario.

Regista-se e publica-se.

Intendente Municipal de Leópolis, 28 de Maio
de 1902. (assinado). Alfredo Soares de Abreu -
Vice-intendente em exercicio.

Publicado e registado no mesmo dia.

Assentado: Chamberg

Acto nº 30 de 31 de Maio de 1902.

Proroga até o dia 30 de Junho o prazo para a cobrança
em multa do imposto - Policiamento, monumentos
materiaes e eventuaes

Alfredo Soares de Abreu, Vice-intendente em exerci-
cio

Considerando que os factos ultimamente occorri-
dos, tem de alguma forma indisposto o espirito
publico com os negocios administrativos,
havendo uma situação anormal;

Considerando mais attento ao procedimento
e espirito a lei até aqui mantido pelos recob-
ros contribuintes;

Resolve no uso das attribuições que lhe
confere o art. 13 da - A - do lei vigente
prorogar até 30 de Junho do corrente anno,
em multa, a cobrança do imposto para

Materiaes, policiaes e eventuales.

Registre-se e publique-se
Intendencia Municipal de Caspio 31 de Maio
de 1902. O Vice-intendente: *Alfredo Soares de Almeida*.

Registado e publicado na mesma data.

Precatorio: *Isaías*

Copia: Decreto n.º 484 de 26 de Abril de
1902.

Declara sem effeito e altera algumas disposicoes da lei organica de Caspio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, verificando, pelo exame procedido na lei organica do Municipio de Caspio de 12 de Outubro de 1892, que os artigos 2.º, 7.º, 8.º, §§ 1.º e 2.º, 9.º, 12.º, § 1.º, 18 § unico, 24, n.º 1 e 5, 31, §§ 1.º, 2.º e 3.º, 39 § 2.º, 46, 50, n.º 7, 9, 11 e 12, 61 §§ 1.º e 2.º e 68 da mesma lei são infringentes das disposicoes do Titulo III da Constituiçao e artigos 10 e 76;

Resolve no uso da Faculade que lhe é conferida pelo artigo 20, n.º 18 da Constituiçao,

Decretar:

Artigo 1.º Ficam sem effeito os n.ºs 1 e 5 do artigo 50 e artigo 68.

Artigo 2.º Supprimam-se os artigos 7.º com os seus §§, os §§ 1.º e 2.º do 8.º, Artigo 9.º, as palavras — "estaduaes ou federaes,

pinis ou militares" do artigo 46 e o final do § 2º do artigo 39, deude - do seu presidente etc".

Artigo 3º - Substitua-se: por - "intendente," a palavra - "conselho," do artigo 2º e elimine-se os seguintes do mesmo artigo: "estes pelo intendente em;" o final do § unico do artigo 18 - "o secretario do municipio" por - "os sub-intendentes observada a ordem numerica dos districtos", o ultimo periodo do n.º 11 do artigo 50 a comtar de - "o consentimento previamente expresso dos districtos do clitorado," por este: "a approvação do Governo do Estado, nos termos da Constituição, artigo 20, n.º 16."

Artigo 4º - São assim alterados: o § 1º do artigo 12 - "Nomeará tambem, dentro dos primeiros tres meses do quatriennio, um vice-intendente. O intendente, tornando publico, um decreto, a nomeação do vice-intendente, não manterá a execução, si contra ella manifestar-se a maioria do clitorado, dentro do prazo de trinta dias."

Artigo 6º - "A presente lei organica poderá ser reformada ou por iniciativa do intendente ou por iniciativa de representantes de dois terços dos clitores municipaes."

§ 1º - Quando a reforma for promovida por iniciativa do intendente, cumprida a este preceito, o respectivo plano fundamentado e, se dentro de trinta dias não soffrer a impugnação dos dois terços dos clitores, será enviado ao Conselho, para ser submettido a uma approvação em reunião extraordinaria para esse fim convocada, só se correndo a approvação, se

obtiver a maioria absoluta dos votos de totalidade dos membros de que se compõe o Conselho.

§ 2.º Si a reforma for pedida pela maioria do Conselho, o intendente dará publicidade a petição, expondo-a a apreciação pública durante trinta dias; findo esse prazo, si aquella maioria mantiver a sua petição, o intendente converterá a reforma em lei organica.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de Abril de 1902.

C. F. C. F. Borges de Medeiros.

José Abbott.

Conferre -
Cyprião -

Conforme -
Pelo Director geral:
Carlos Emilio Heuag.

Lei Organica do Municipio de Caxias, revista alterada e modificada pelo Governo do Estado conforme se vê do Decreto n.º 484 de 26 de Abril de 1902.

Titulo 1.º

Do Municipio de Caxias.

Art. 1.º O Municipio de Caxias constitue-se pela presente lei e em virtude do titulo terceiro da lei fundamental do Estado do Rio grande do Sul, membro componente do mesmo Estado, e mantem as suas actuaes divisas, que são: ao norte, o rio das Antillas; a leste, Cima da Serra; de que se divide pelo rio

São Marcos, desde sua fonte o marco da fazenda do Lourenço, desse marco, sempre pela linha divisória da mesma fazenda até as terras de Nicolau Friedrich inclusive; ao sul, pelos confins dos lotes medidos e demarcados da ex-colônia Capias, os quaes constituirão os núcleos Louro e Forqueta; ao oeste pela linha divisória d'esta mesma ex-colônia com a de D. Isabel abrangendo a denominação - Terceira. § Único. Esses limites não poderão ser alterados sem o conselho ter sido ouvido e resolvido de acordo com o § 11 do artigo 2.º.

Art.º 2.º O território do Município será dividido pelo Intendente para todos os effeitos d'esta lei, em districtos e em secções correspondentes aos actuaes traçamentos.

Art.º 3.º Qualquer intervenção do Governo da Republica ou do Estado nos negocios da exclusiva competência do Município será repellida por intermedio de seus orgãos.

Art.º 4.º Os serviços Municipaes serão mantidos com o producto das rendas, taxas e outros impostos que pela definitiva organização estadual for permittido ao Conselho decretar.

Titulo 2.º

Do Governo do Município

Art.º 5.º O governo Municipal será exercido na sua sede a villa de Capias, por intermedio de um Intendente, que dirigirá todos os serviços e por um Conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ 1.º O Intendente será auxiliado em cada districto por um sub-intendente e tantos

inspectores, quantos forem necessários ao melhor andamento dos serviços.

§ 2.º Uma guarda Municipal será incumbida do policiamento e manutenção da ordem pública.

Art.º 6.º O conselho e o intendente serão simultaneamente eleitos pelo município mediante suffragio directo dos electores, de quatto em quatto annos.

Illeg. § Unico. O primeiro quatriennio intendençial terminará a 31 de Dezembro de 1895. *Illeg.*

Art.º 7.º O secretario do município não poderá accumular o exercicio de outro emprego ou funccão publica, nem ser elegivel para os cargos municipaes.

Secção primeira -

Capitulo 1.º

Do intendente e seu substituto.

Art.º 8.º O intendente é o chefe e principal director de todos os serviços municipaes, responsavel por todos os actos que praticar no exercicio de suas funccões.

Art.º 9.º Ao tomar posse do seu cargo, o intendente assumirá perante o conselho que para esse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando, o seguinte compromisso: - "Prometto desempenhar as funccões de intendente com o maximo zelo e lealdade e só inspirar-me em sentimentos de honra e patriotismo."

§ Unico. O substituto do intendente, quando assumir a administração do município, prestará o mesmo compromisso.

Art. 10. Logo que o intendente for empossado do seu cargo, nomeará os sub-intendentes para os districtos em que estiver o municipio dividido.

§ 1.º Nomeará tambem dentro dos primeiros tres meses do quadriennio um vice-intendente. O intendente, quando publica, sem demora, a nomeação do vice-intendente, não manterá a escolha, se contra ella manifestar-se a maioria do conselho, dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º Para esses cargos de vice-intendente e sub-intendente não poderá ser nomeado parente do intendente até o quarto grau inclusive, contados pelo direito civil.

Art. 11.º O intendente deixará o cargo no dia em que fôr empossado pelo conselho o qual elle que tiver sido eleito para o substituir.

Art. 12.º Não poderá exercer qualquer outro emprego ou função publica, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro dos respectivos administracões ou como socio, desde que a empreza tenha interesses, direitos ou fiscalizações do poder administrativo municipal, ou que com elle tenha relações.

§ Unico. No seu substituto será imposta a mesma prohibição.

Art. 13.º O intendente não pode sair do territorio do municipio sem previa communicação ao conselho e por tempo determinado.

Art. 14.º A inobservancia da disposiçãõ d'este artigo e da do 12.º importa em renuncia ao cargo.

Art. 15.º O intendente perceberá uma remuneração pecuniaria correspondente ao seu cargo, a qual se não arbitrar pelo conselho municipal e se não

anterior a cada periodo administrativo.

§ 1.^o A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinária do Conselho.

§ 2.^o Ao substituto do intendente, quando em exercício caberão os vencimentos d'este.

Art. 16.º O intendente será substituído em seus impedimentos pelo vice-intendente, e, na falta d'este, pelo subintendente do primeiro districto.

§ Único. Não podendo também este assumir o exercício do cargo, o exercerão os sub-intendentes, observada a ordem numerica dos districtos.

Art. 17.º O vice-intendente, substituído o intendente em virtude de renuncia, perda do cargo ou morte d'este, depois de decorrido o primeiro anno exercerá a intendencia até o fim do quatriennio.

§ Único. Dando-se a substituição em virtude dos mesmos casos pelos sub-intendentes, estes conservar-se-ão na intendencia somente até ao fim do periodo e empossado o novo intendente, que exercerá as respectivas funcções até o fim do periodo administrativo.

Art. 18.º Vagando a intendencia no primeiro anno do quatriennio, ou quando se der a substituição nas condições do § unico do art. 17.º o que intiner provisoriamente no exercício d'ella providenciara para que no prazo de 60 dias, contados do em que se der a vaga, se faça a eleição do novo intendente.

Art. 19.º O intendente só poderá ser reelecto para o periodo seguinte si reunir o suffragio de tres quintas partes dos electores que concorrerem a eleição.

§ Venico. Aquelle, porém, que exercer a Intendência por menos de um anno poderá ser reelecto por maioria.

Art. 20. O Intendente não pode retirar do território do Município sem previa permissão do Conselho e por tempo determinado. *Ultima redacção*

Art. 21. A ^{de disposição} renúncia do Intendente art. 20 e do do 13 importa em renúncia do cargo. *Ultima redacção*

Capítulo 2º

Das attribuições do Intendente.

Art. 22. No exercício do poder Municipal caberá ao Intendente:

- 1º Decretar as leis de character administrativo, e conselhos por utilidade do municipio;
- 2º Dirigir, fiscalisar e defender os interesses municipaes;
- 3º Organisar, reformar ou supprimir os serviços e expedir os verbos orçamentarios;
- 4º Convocar extraordinariamente o conselho e prorogar-me os sessões na forma do Estatuto Provincial;
- 5º Dar e fazer dar inteira execução as deliberações do mesmo conselho proarrulgando as leis por elle votadas;
- 6º Propôr quando sentida necessario, fundamentadamente, a reforma do presente lei organica;
- 7º Dar cumprimento a todas as disposições constitucionaes e ordens legais que no intierem geral ou particularmente do Governo do Estado;
- 8º Celebrar com as Intendências dos municipios vizinhos, apures e convenios de caracter

caracter administrativo.

9. Dirigir-se ao presidente do Estado quando necessário para não se ver perturbada a ordem pública, a fim de obter o auxilio da força armada, ou quando funcionarios estivessem da Republica perturbarem o serviço Municipal;

10. Nomear um vice-intendente e um sub-intendente para cada districto;

11. Expedir regulamento para os seguintes serviços:

a) Intendencia.

b) Sub-intendencia.

c) Appuração da opiniao publica sobre os leis.

d) Efficaciaes Municipaes.

e) Guarda Municipal.

f) Cemiterios.

12. Dar instrucções aos inspectores de recuo antronestais;

13. Nomear livremente os empregados Municipaes, contando que não sejam parentes seus ou de qualquer membro do Conselho;

14. Dar audiencias uma vez a semana por semana e em dias determinados, e resolver com toda equidade de sobre os recursos que lhes forem apresentados relativamente ao lançamento, multa e expensas por divida nos cofres do Municipio.

Art. 25. Como chefe da administração Municipal, cumpre-lhe:

1.º Apresentar ao conselho em sua primeira sessao ordinaria de cada anno a conta corrente da receita e despesa feita no anno financeiro e até 30 de Outubro; bem como a relativo aos dois ultimos meses do anno anterior, e acompanhados de relatorio de monstreação e documentos;

- 2.º Organizar e submeter a discussão do Conselho o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte;
- 3.º dar por escripto todas as informações que pelo Conselho ou qualquer de seus membros lhes forem pedidos relativamente ao serviço municipal.
- 4.º propor ao Conselho todas as medidas de carácter economico que julgar necessarias ao desenvolvimento e bem geral do Municipio;
- 5.º providenciar sobre a administração dos bens do Municipio e alienar os quando reconhecido e autorizado pelo Conselho;
- 6.º regularizar o serviço de convocação dos electores;
- 7.º propor ao Conselho alterações nos limites dos districtos ou mudanças de suas sedes quando a commovidade publica assim o exigir;
- 8.º providenciar sobre a policia e limpeza e a edificação da intendencia, durante as sessões do Conselho, garantindo nestas a independencia no exercicio de suas funcções;
- 9.º dividir os districtos em secções correspondentes aos actuaes trevosais e nomear inspectores para cada uma;
- 10.º mandar proceder as eleições nas épocas determinadas e quando o Conselho o mandar em virtude de vagas no mesmo Conselho;
- 11.º propor ao Conselho a diminuição dos devedores do Municipio que fallecerem, mudarem de definitivamente do seu territorio ou caírem em extrema miseria;
- 12.º determinar de accordo com as leis vigentes as desapropriações por utilidade pública.

necessidades publicas;

13.^o prover mediante concurso os crelos municipaes que se exaam;

14.^o mandar proceder annualmente com toda a justica e equidade ao levantamento dos impostos;

15.^o adoptar, em summa, todos os meios administrativos de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

Capitulo 3.^o

Responsabilidade do intendente.

Art.^o 24.^o O intendente pelos factos ou crimes que o tornem passivel de pena, sera processado e julgado pelo juiz de comarca, com appealacao para o Supremo Tribunal, em virtude de queixa de quem se julgar offendido, ou mediante denuncia de qualquer municipe.

Art.^o 25.^o O intendente sera criminalmente responsavel pelos actos que attentarem contra:

1.^o a lei organica municipal e actos devidamente promulgados;

2.^o o exercicio regular dos liberdades politicas do cidadão;

3.^o o ordem e tranquillidade publicas e seguranca e integridade do municipio;

4.^o o funcionamento legal do conselho e autoridades estruturais da federaçao;

5.^o a prohibiçao e decoro da administraçao;

6.^o as leis orçamentarias votados pelo conselho e a applicaçao exacta e plena dos fundos milles consignados;

7.^o Venico. Para substituto em exercicio se

não igualmente responsabilisado quando incorrer nos mesmos faltas.

Art. 26. O Conselho regulará em lei especial a formula do processo, julgamento e imposição de pena nos crimes de responsabilidade.

Seção 2.^a

Dos sub-intendentes e inspectores de secção.

Art. 27. Os sub-intendentes são delegados de confiança do intendente, a quem incumbem nomear e demittir-os.

Art. 28. Receberão uma remuneração pecuniaria conforme estatue a constituição do Estado.

Art. 29. Em suas faltas ou impedimentos temporarios serão os sub-intendentes substituidos pelos inspectores de secção, segundo a ordem numerica.

§ 1.º O inspector que não residir nos limites urbanos da respectiva sede é obrigado a transferir sua residencia para ella durante o tempo que exerce a sub-intendencia.

§ 2.º A elle cabe a remuneração do sub-intendente durante esse tempo.

Capitulo 1.º

Das attribuições dos sub-intendentes.

Art. 30. Além de outras attribuições que possam ser determinadas pelo intendente, cumpre aos sub-intendentes:

- 1.^o Executar e fazer executar as leis e regulamen-
tos municipaes;
- 2.^o Dirigir os serviços de que fôr incumbido no
respectivo districto;
- 3.^o Fiscalisar os obras Municipaes em construc-
ção e inspecionar as que foram feitas medi-
ante contrato, impondo as multas em que in-
correrem os contractantes;
- 4.^o Impôr as multas em que incorrerem os infracto-
res das leis e porturas municipaes, administrativa-
mente, por despacho proferido no acto de inspecção,
com recurso para o intendente.
- 5.^o Remetter ao intendente as observações em enun-
das e que se referem o § 2.^o do art. 32 da Constituição
de 16 de julho de 1891 e que tenham sido entregues
quer directamente, quer por intermedio dos
inspectores de secção, sendo responsabilisados
pela falta de remissa ou extraneo d'esses pa-
peis.
- 6.^o Apresentar até 15 de Outubro de cada anno ao
intendente, relatório em que exponha o estado
do serviço e o seu cargo e as reformas e me-
horamentos de que mais carecer o districto.
- 7.^o Recorrer em épocas determinadas o terri-
torio de sua jurisdição e verificar o modo
por que as commissões encarregadas dos ser-
viços dos estradas cumpriam as instrucções
que a respeito de elles se expedidos pelo intenden-
te, a quem de tudo informarão.

Capitulo 2.^o

Dos inspectores de secção.

Art. 31. Os inspectores serão escolhidos pelo in-

tendente directo os mandados do thesouro que constituir a recção e attenção sob a immediata direcção dos sub-intendentes.

Art.º 32. Será expellido o inspector contra o qual reclamar regularmente a maioria dos cidadãos residentes na respectiva recção.

Art.º 33. São deveres dos inspectores:

- 1.º Concorrer para a manutenção da ordem e segurança publica.
- 2.º Levantar os autos de infracção de posturas municipales e remetter os seus sub-intendentes do districto para a imposição da multa.
- 3.º Superintender o serviço local do districto.
- 4.º Recolher e remetter, sob pena de responsabilidade, ao sub-intendente os relatorios ou observações que nos propostos de lei municipal ou municipal focam a desobediencia quasi que os cidadãos do logar.
- 5.º Administrar e aconsellar convenientemente os habitantes dos respectivos recções, indicando ao sub-intendente, quaes os que por vicio ou máos costumes notorios, careçam de especial correcção ou convenha o for do districto.
- 6.º Exercer finalmente todos os cargos que em virtude do codigo municipal e instrucções lhe forem assignados.

Secção terceira.

Do Conselho.

Capitulo 1.º

Disposições gerais.

Art.º 34. O Conselho se compoerá de sete membros eleitos na forma prescripta.

Art.º 35. Verificará e reconhecerá os poderes dos que forem eleitos membros do mesmo Conselho.

Art.º 36. As suas reuniões ordinarias terão lugar uma vez por anno, no edificio da Intendencia, independentemente de convocação.

cacão e encerrão no dia 15 de Novembro.

§1.º As sessões serão consecutivas, não podendo se prolongar por mais de dois meses, sem prorrogação.

§2.º O Conselho se reunirá extraordinariamente por convocação do intendente.

§3.º As suas sessões ^{serão} públicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario for deliberado pela maioria dos seus membros.

§4.º Suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§5.º As votações poderão ser simbólicas, nominadas ou escriptas.

§6.º Nas escriptas as cédulas não assignadas não serão apuradas.

Art.º 37. O Conselho não poderá funcionar sem que esteja presente a maioria de seus membros.

Art.º 38. Quando, por qualquer causa, ocorrer alguma vaga de membro do Conselho, este expedirá diploma ao immediato em votos no conselho menos votado.

§ Venico. Occorrendo segunda vaga, haverá preenchida pelo segundo mais votado dos immediatos, devendo se proceder a eleição desde que se verifique mais claus no Conselho.

Art.º 39. O membro do Conselho que não comparecer a uma sessão annual ordinaria, sem excusa legitima, será multado pelo seu presidente, e si faltar a duas d'essas sessões consecutivas perderá o lugar, que será preenchido na forma aqui estatuida.

§ Venico. O que tiver incorrido n'essa multa, não poderá tomar assento enquanto não satisfizer o pagamento aos cofres do Municipio.

Art.º 40. O Conselho occupar-se-a nos seus trabalhos ordinarios em votar o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte, no exame dos despesas do anno

Albuquerque

anterior e na adopção de qualquer medida de sua competência tendo em consideração as informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 41. Organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma de comunicação com o presidente do Estado e com o intendente, bem como sobre o rol e a vidua da abstenção e encerramento dos sessões.

Art. 42. Ao presidente do Conselho compete a direcção dos trabalhos e a manutenção da ordem durante elles podendo, para garantir-lha, requisitar a força armada necessária.

Art. 43. O mandato de conselho é incompatível com qualquer outro municipal. *Thiminado*

Art. 44. São inelegíveis para o Conselho:

§ 1.º Os parentes do intendente, qualquer que seja o grau de parentesco.

Art. 44. São prohibidos de servir no mesmo conselho: os ascendentes e seus descendentes, os que gozam de immoções e emphyteusas em quanto durar o emphyteus, durante o curso de quem ditos os comprehendidos neste artigo preferir-se o mais votado, e no caso de haver empate o conselho escolherá o que deve ficar.

Art. 45. Os membros do conselho serão processados pelas faltas ou crimes que commetterem pelo juiz de comarca com appellação para o Supremo Tribunal.

Capitulo 2º

Das attribuições do Conselho.

Art. 46. Ao Conselho compete:

1.º apreciar os projectos convertidos em lei pelo presidente do Estado e contra elles representar de direito.

- que assim resolve a maioria de seus membros;
- 2.^o destituir aquele que, no exercício interino do intendente civil, não promover a eleição do novo chefe de administração municipal no prazo marcado no art.^o 1.^o e nomear cidadão idôneo que assuma o exercício do cargo com obrigação de incontinenti marcar dia para ter lugar essa eleição;
- 3.^o fixar anualmente o despejo e crear a receita do Município, reclamando para esse fim do intendente os dados e esclarecimentos de que carecer;
- 4.^o crear, augmentar ou supprimir contribuições, taxas ou impostos com as limitações especificadas nas leis da República e do Estado;
- 5.^o autorisar o intendente a contrahir empréstimos e realisar outras operações de credito, determinando sempre, quanto nos empréstimos, o capital, o minimo do amortisamento annuo, a obrigatoriedade e o municipio da taxa;
- 6.^o votar todos os meios indispensaveis a manutenção dos serviços de utilidade municipal creados por lei sem interveio, por qualquer forma, na respectiva organização e execução.
- 7.^o legislar sobre o modo de confeccionar, votar e executar o orçamento;
- 8.^o determinar a mudança da sede do municipio, ou de qualquer districto, temporaria ou definitivamente;
- 9.^o resolver sobre os limites territoriaes do municipio, não podendo consentir em altera-los com prejuizo do territorio sem approvação do governo do Estado nos termos da Constituição, art.^o 20, n.^o 16.
- 10.^o fazer a apuração dos elições municipaes e dar posse ao intendente;
- 11.^o dar denuncia contra este quando incurrir em penas do codigo da Minia e deontar a sua responsabilidade nos casos em que ella tenha lugar;

Handwritten signature

Representar nos poderes competentes contra os magistrados ou outros funcionários da Republica e do Estado cujo proceder os torne inconvenientes ao Municipio.

Art. 47. Dos decretos e resoluções que o Conselho adoptar no estrito uso dos attribuições definidas nesta lei a sua mera data e conhecimento autentico no intendant e quem cumprir a dar-lhes execução são como leis do Municipio.

Titulo 3.º

Da Guarda Municipal.

Art. 48. A guarda municipal será organizada pelo intendente do modo e não exceder a verba que para esse fim foi decretada pelo Conselho.

§ unico. Será distribuida e mobilizada pelo intendente conforme as exigencias do municio.

Art. 49. Os membros da guarda serão recrutados por voluntarios de esapovoando idoneidade e bons costumes.

Titulo 4.º

Da Legislação.

Art. 50. O intendente compete de accordo com o § unico do art. 64 da Constitução do Estado a promulgar e de toda e qualquer lei municipal.

Art. 51. Antes de se promulgar uma lei qualquer, salvo as que forem elaboradas pelo conselho, o intendente fará publicar no municipio durante sessenta dias o respectivo projecto acompanhado de detalhada exposição de motivos.

§ 1.º O projecto e a exposição serão enviados ao subintendente que immediatamente lhes dará

a possível publicidade nos respectivos distritos, in-
serindo-os nos jornais que se publicarem no mu-
nicipio e afixando-os em editaes nos logares mais
publicos e de costume.

§ 2.º Após o decurso d'esse prazo contado do dia em
que o projecto for publicado no seio do municipi-
pio, serão transmittidos ao intendente todos os
emendos e observações que forem formulados
pelo menos por vinte cidadãos residentes no
municipio.

§ 3.º Examinando cuidadosamente essas emendas
e observações, o intendente manterá inalteravel
o projecto ou modificall-o - a de accordo com
as que julgar procedentes.

§ 4.º Em ambos os casos do § antecedente será o projecto
mediante promulgação, convertido em lei do
municipio.

§ 5.º Dois terços, por um dos ditos municipaes repre-
sentando contra ella, pelos meios que forem estabele-
cidos o intendente é obrigado a revogall-a.

Art. 52. Estas disposições não abrangem as resoluções
tomadas pelo Conselho no uso das attribuições que lhe são
conferidas por esta lei, as quaes, qualquer que seja a
sua forma, serão promulgadas pelo intendente como leis do municipio.

Art. 53. Não são objectos de ~~lei~~ os medidas de natureza essen-
cialmente administrativa, que serão discutidos pelo intenden-
te em obsequio do processo estatuido no art. 51 e 58.

Art. 54. Usando da attribuição de representar ao presiden-
te do Estado contra uma lei por elle promulgada,
o conselho deverá sempre inspirar-se no bem publi-
co, e especialmente do municipio, e na opinião geral
dos cidadãos.

Art. 55. Promulgada uma lei do Estado, o presidente

Albino

do conselho dará ante, se estiver funcionando, com o
cimento da nova lei, e se a maioria dos membros presen-
tes decidir que ella deve ser revogada, o conselho
representará nesse sentido ao presidente do Estu-
do.

Art.º 56. Não funcionando o conselho na data da pro-
mulgação da lei e chegando por qualquer meio ao
conhecimento do intendente que ella não satisfaz
as necessidades e continuar os interesses da sociedade
de este convocar a a immediatamente a sessão
de pronunciar-se a respeito como dispõe o arti-
go anterior.

Art.º 57. A presente lei organica poderá ser refor-
mada ou por iniciativa do intendente ou em
virtude da representação de dois terços dos eleito-
res Municipaes.

§ 1.º Quando a reforma for promovida por iniciati-
va do intendente, cumprirá a este publicar o res-
pectivo plano fundamentado e, se dentro de
trinta dias não soffrer a impugnação dos dois ter-
ços dos eleitores, sera enviado ao conselho para
ser submittido a sua approvação em reunião
extraordinaria para esse fim como costu-
ra se considerando approvado si obtiver a maio-
ria absoluta dos votos de totalidade dos mem-
bros de que se compõe o conselho.

§ 2.º Si a reforma for pedida pela maioria
dos eleitores do, o intendente dará publicidade
a petição, expondo-a a apreciação publi-
ca durante trinta dias; findo esse prazo, si
aquella maioria mantiver a sua petição o
intendente convocará a reforma da
lei organica.

Título Disposições gerais.

Art. 58. Esta Lei regula o Município de poeira promulgada pelo presidente da república.

Art. 59. Todos os funcionários municipais serão responsáveis perante o Poder Judiciário e Criminalmente por sua prática de seus encargos.
§ 1º. Qualquer cidadão pode contra os mesmos dar denúncia perante a autoridade competente.

Art. 60. Todos os actos da administração municipal terão ampla publicação para completa apreciação pública.

Art. 61. Os funcionários municipais não poderão receber, sob pretexto algum, remuneração dos partes pelos serviços que lhes prestarem no exercício de suas funções.

Art. 62. Nos serviços e obras do Município será adoptada a concorrência pública.

Art. 63. Os funcionários municipais ao assumirem os respectivos cargos, farão esta afirmação: "Prometto exercer com toda fidelidade e dedicação as attribuições que me são confiadas e as determinações legais que me forem dadas no sentido do bem publico."

Art. 64. O conselho concederá pensão aos que na guarda municipal se invalidarem ou ás famílias dos que fallecerem em con-

sequencia immediata do serviço publico.

Acto n.º 31 de 25 de Junho de 1902.

Prorroga o prazo para o pagamento do imposto de Policiamento melhoramentos, maternas e eventuais conhecido por focolar.

José Candido de Campos Junior, Intendente do Municipio de Casias

Atendendo as muitas e diversas reclamações da população do municipio, com especialidade de moradores do 2.º districto.

Resolvo

De conformidade com o disposto no art.º 13 letra d prorogarei o dia 15 de Junho proximo entrante o prazo para cobrar-se sem multa o imposto de Policiamento, melhoramentos maternas e eventuais, mais conhecido por imposto focolar.

Publique-se e registre-se.

Intendencia Municipal de Casias, 25 de Junho de 1902.

(assignado) José Candido de Campos Junior

Acto n.º 32 de 25 de Junho de 1902.

Convoca extraordinariamente o Conselho.

José Candido de Campos Junior, Intendente

le do Município de Caricias & f.

No uso das attribuições que me confere o art.º 24 n.º 5 da Lei Organica do município resolvo convocar extraordinariamente o Conselho para reunir-se no dia 1.º de Julho proximo entrando a 1 hora da tarde, afim de resignar o cargo de Intendente.

Registre-se e Publique-se.

Intendencia Municipal de Caricias, 25 de Junho de 1902.
(assignado) José Candido de Campos Junior

33

Acto n.º 33 de 30 de Junho de 1902

Proroga o prazo para a cobrança sem multa do imposto de - Decima Urbana

José Candido de Campos Junior, Intendente do Município de Caricias & f.

No uso das attribuições que me são conferidas pela letra - A - do art.º 13 da Lei do Orçamento em vigor, resolvo prorogar até o dia 15 de Julho entrante, o prazo para a cobrança sem multa do imposto de - Decima Urbana - no corrente exercício.

Publique-se e registre-se.

Intendencia Municipal de Caricias, 30 de Junho de 1902.

(Assignado) José Candido de Campos Junior

Registado e publicado no numero da lei.

Assentado: Estanislau

Acto n.º 34 de 2 de julho de 1902.

Proroga o prazo para o cobrança sem multa do imposto de Indústrias e profissões.

Alfredo Soares de Almeida, Vice-intendente em exercício do Município de Caspiós p. p.

Novas das atribuições que me são conferidas pela letter. A - do art.º 13 de Lei do Decanato em vigor, resolve prorrogar até o dia 15 de julho corrente o prazo para o cobrança sem multa, do imposto de Indústrias e Profissões, no corrente exercício.

Publique-se e registre-se.

Intendencia Municipal de Caspiós 2 de julho de 1902.
(Assinatura). Alfredo Almeida.

Publicado e registrado na mesma data.

Assentado: Osório Lemos

Acto n.º 35 de 2 de julho de 1902.

Alfredo Soares de Almeida, Vice-intendente em exercício.

Novas das atribuições que me confere o art.º 24 n.º 15 da Lei Organica, resolve nomear o Sr.º Adauto Cruz para exercer o cargo de escrivão da secretaria d' esta repartição, percebendo os vencimentos de turnos dos em lei. Registre-se. Caspiós, 2 de julho de 1902. Alfredo Soares de Almeida, Vice-intendente em exercício.

Publicado e registrado na mesma data.

Assentado: Osório Lemos

Decreto n.º 36 de 3 de julho de 1902.

Convoca extraordinariamente o Conselho.

Alfredo Soares de Azevedo. Vice-intendente em exercício
do Município de Caspary p. p.

No uso das attribuições que me confere o art.º 22, n.º 8 da
Lei Organica do Município, resolvo convocar extraordinariamente o Conselho para reunir-se no dia 4 de julho
corrente a 1 hora da tarde, a fim de resolver medidas de caracter administrativo e economicas.
Registre-se e publique-se. (assinado) Alfredo Soares
de Azevedo.

Registado e publicado no annexo do ato.

Secretario: Samuel

Decreto n.º 65 de 8 de julho de 1902.

Promulga a Lei n.º de 7 de julho de 1902.

Alfredo Soares de Azevedo, Vice-intendente em
pleno exercício do Município de Caspary p. p.

Faco saber a todos os habitantes d'este Município, que o Conselho Municipal decretou e eu,
de conformidade com o n.º 5 do art.º 22 da Lei
Organica do Município, promulgo a seguinte

Lei n.º de 7 de julho de 1902.

Art.º 1.º. Attribuição do Intendente:
Nomear livremente os empregados municipaes.

para contanto que para os cargos dependentes de fiança, tais como o de thesoureiro e seu fiel, aquelles que exercem, não sejam parentes seus ou de qualquer membro do Conselho.

§ Unico. Fica, portanto, substituido na dita parte o art. 13 do art. 22 da Lei Reg. por este outro dispositivo.

Art. 2º Fica o Intendente autorizado a fazer em vigor do 1º do corrente mes em diante o quadro quadro Municipal annexo a sua mensagem de 1º d'este mes.

Art. 3º Fica o Intendente autorizado a supprimir as aulas subsidiadas pelos cofres do municipio, com excepção apenas da localidade na 4ª freguesia, que o Governo do Estado resolveu manter e creio que o mesmo veio no referido ponto.

A) A supprimir o logar de fiscal qual d'este ville, cargo que passará a ser cumulativamente exercido pelo subintendente do 1º districto.

Art. 4º Fica reduzido a 400 foros a mensalidade do subsidio de 500 foros marcado em lei para o Intendente, reduzendo que passará a ter vigor do 1º do corrente mes de julho em diante.

Art. 5º Fica reduzido a 200 foros o vencimento do thesoureiro a contar do 1º d'este mes de julho em diante.

§ 1º A fiança arbitrada para o funcionario que exercer este cargo, será de 6.000 foros.

§ 2º A fiança arbitrada para o seu fiel será de 3.000 foros. Tais fianças poderão ser prestadas em dinheiro, titulos de valor recebido ou no criterio do Intendente ou hypotheca de bens de bens de raiz.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala dos sessões do Conselho Municipal de Cas-
pios, 7 de julho de 1902.

Assignados: Benjamim C. Rodrigues.

Presidente

Antônio José Ribeiro Mendes

Francisco Bonato.

Antônio de S. Santos.

Francisco A. Frip.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem se
conhecerem e execução do presente lei putar em,
que a cumpram e façam cumprir como nelle
se contém e declarem.

Registre-se e publique-se.

Intendente Municipal de Caspios, 8 de julho de
1902.

(Assignado)

Decreto n.º 65 de 8 de julho de 1902.

Promulga a Lei n.º 43 de 7 de julho de 1902.

Alfredo Loures de Azevedo, Vice-Intendente em exer-
cício do Município de Caspios p. p.

Faço saber a todos os habitantes deste Municí-
pio que o Conselho Municipal decretou e eu,
de conformidade com o art.º 22 da Lei
Org., promulgo a seguinte:

Lei n.º 43 de 7 de julho de 1902.

Art.º 1.º Fica o Intendente autorizado a pôr
em vigor de 1.º do corrente mês em diante

19
H. G. G.

o quadro da f. municipal annexo a sua man-
roga de 14 d' este mes.

Art. 2.º Fica o Intendente autorisado a mais:

- A) A supprimir as aulas subvencionadas pelos cofres
do Municipio, com excepção apenas da localisa-
da na H.ª Lycea, até que o governo do Estado resol-
va sobre a creação de uma aula no referido
ponto.
- B) A supprimir o logar de fiscal geral d' esta villa,
cargo que passará a ser cumm. laticum ante ex-
erda pelo Subintendente do 1.º districto.

Art. 3.º Fica reduzido a 400000\$ o numero o sub-
sidio de 500000\$, marcado em lei para o In-
tendente, reduzção que passará a ter vigor
do 1.º do corrente mes de julho em diante.

Art. 4.º Fica reduzido a 200000\$ o vincimento do
thesourario e contador de 1.º d' este mes de julho
em diante.

§ 1.º A fiança arbitrada para o funcionario
que exercer este cargo será de 600000\$.

§ 2.º A fiança arbitrada para o seu fiel sera
de 300000\$.

§ 3.º Tres fianças poderão ser puctadas em
diversos titulos de valor pccer tomes, no
critério do Intendente, em com hypotheca
de bens de raiz.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em con-
trario.

Salvos os servos do Conselho, 7 de julho

de 1902.

(Chargados) Benjamim L. Rodrigues, presidente.

Antonio José Ribeiro Mendes.

Fran.^{co} Bonatto.

Ant.^o de C. Santos.

João Carlos A. Fripi.

Mando, portanto, os todos os autos e conclusões e quem o conhecimento e especificação da presente lei pertencer, que a cumprir e fazer cumprir, como n'ella se contém, idealmente.

Registre-se e publique-se.

Intendencia Municipal, 8 de julho de 1902

Ato nº 37 de 29 de julho de 1902

Notas das attribuições que me confere o art. 22 nº 4 da Lei organica do Municipio; resolvo convocar extraordinariamente o Conselho para reunir-se no dia 31 do corrente a 1 hora da tarde, a fim de tomar conhecimento das contas e mais documentos relativos a gestões do ex-intendente, e resolver sobre os bens imóveis do Municipio.

Registre-se e communique-se.

Intendencia Municipal de Laxios, 29 de julho 1902

Designado: Alfredo S. de Almeida

X Ato Nº 38 de 25 de Setembro de 1902.

Alfredo Soares de Almeida Vice-intendente do Municipio de Laxios & c. & c.

Mandando a representação feita e assignada

pela totalidade dos habitantes do territorio de Nova Milan e Nova Vicenza pedindo a creação de um districto n'aquella zona:

Resolvi

No uso das attribuições que lhe confiere o Artº 2º da Lei Organica do Municipio fica creado o 3º Districto com sede em N. Milan, comprehendendo todo o territorio da 1ª legua, Picada Bohemia, Site colonias, Linha Contro da colonia sertorina e 2ª secção da linha Feijo, com as seguintes denominações: Julieta, Vicentina, Azeredo e Alencar. Registre-se e publique-se assignado, Alfredo Soares de Abreu.

Deo nº 32 de 6 Outubro de 1903

Alfredo Soares de Abreu Vice-matendente do Municipio de Laxos

Na conformidade do Artº 19 da Lei Organica do Municipio, revista por Decreto nº 536 de 30 de Setembro do corrente anno, designo o dia 30 de Outubro corrente, para ter lugar a eleição de Intendente deste municipio que terá de preencher o quinquennio a findar-se em 13 de Outubro de 1904. Registre-se e publique-se assignado, Alfredo Soares de Abreu

Acto nº 10 de 10 de Dezembro de 1902

Promulga a Lei Organizatória
para o Exercício de 1903.

Alfredo Soares de Abreu, intên-
dente do Município de Baxias.

Faço saber, em cumprimento
do disposto no art. 2º § 1º da Lei Orga-
nica municipal que o Conselho de Cre-
ditação e em promulga a lei nº 44 de
quatro de Dezembro de 1902.

Registre-se e publique-se.

(Assignado) Alfredo de Abreu.

Registrado e publicado na mesma data
O Secretário.

Octávio Costa

Acto nº 41 de 5 de Janeiro de 1903.

Convoca extraordinaria-
mente o Conselho.

Alfredo Soares de Abreu intên-
dente do Município de Baxias.

No uso das attribuições que me
confere o art. 22 nº 4 da Lei Organica
do Município, resolvo convocar extraor-
dinariamente o Conselho para ren-

nin se no dia fete do corrente, as
Loras do costume, para tomar em
Lecimento da acta que seffine as
nossas divisas em o Municipio do
Saly.

Registru-se e comunique-se
Intendencia Municipal 5-1-903.

(Assignado) Alfredo Soares de Abreu.

Registras e communicate a mes-
ma data

O Secretário:

O. Costa

X Acto nº 42 de 6 de Fevereiro de 1903. X

Alfredo Soares de Abreu Induente
deste municipio, far saber que tem
do nomeado o cidadão P. B. F. Firmi-
no Faim de Souza, Vice-intendente
municipal, manter este acto de con-
formidade com o disposto no Art
10 § 1º da Lei Organica.

Registru-se e Publique-se.

Intendencia Municipal de Caxias,
5 de Fevereiro de 1903

(Ass) Alfredo Soares de Abreu.

Registras e publicado na mesma
data

O Secretário

O. Costa

Acto nº 43 de 17 de Fevereiro de 1903.

Convoca extraordinariamente o Conselho.

Alfredo Soares de Azevedo, Intendente do Município de São Paulo, etc.

No uso das attribuições que me confere o Art. 22 nº 4 da Lei Organica do municipio, resolvo convocar extraordinariamente o Conselho para reunir-se no dia 19 do corrente, as 10 horas da manhã para tratar de assumpto de magno interesse do municipio.

Registre-se e communique-se
(ass) Alfredo Soares de Azevedo
Intendente

Registrado e communicado em 19 de
Fevereiro de 1903

O Secretari.
O. Costa

Alfredo Soares de Abreu

Acto nº 44 de 2 de Março de 1903.

Convoca extraordinariamente o Conselho.

Alfredo Soares de Abreu, Intendente do Município de S. Carlos, etc.

No uso das attribuições que me confere o Art 22 nº 4 da Lei Organica do municipio, resolvo convocar extraordinariamente o Conselho para reunir-se no dia 3 do corrente, as 2 horas do costume para tratar de assumptos de magno interesse do municipio.

Registê-se e communiquê-se
(Ass.) Alfredo Soares de Abreu.
Intendente.

Registado e communicado na mesma data

Secretario.

Conte

Decreto nº 66 de 5 de Dezembro de 1902.

Apurar as despesas effectuadas pelo Intendente do periodo de tempo de agosto de 1º de Julho a 31 de Outubro de 1902.

Alfredo Soares de Abreu, Intendente do Municipio.

Jun. de Caracas, 8.º p. p.

Faço saber a todos os habitantes d'este municipio
que o Conselho Municipal deitou e em de con-
formidade com o art.º 49º Titulo 4.º da Lei Orga-
nica, promulga a seguinte

Lei Nº 45 de 5 de Dezembro de
1902

Art 1.º Ficam abrogadas as despesas ef-
fectuadas pelo cidadão Intendente Municipal no perío-
do de tempo decorrido de 1.º de Junho a 31 de Outubro
de 1902. Art.º 2.º - Perseguam-se as disposições em
contrario.

Sala das Sessões do Conselho Municipal
de Caracas, 5 de Dezembro de 1902.

(Ass) Yacinto R. da Silva Torres
Presidente

Benjamin Cortes Rodriguez

Isidoro Feijó

Francisco Bonato

Antonio José Rubén Muelas

Alfredo Muratore

Antonio de Oliveira Santos

Manch, portanto a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução d'esta Lei pertencer que a cum-
pram e façam n'a cumprir como nella se contém

O Secretário publique e registre.

Intendencia Municipal de Caracas, 5 de Dezembro de 1902

Alfredo Segres de Arce

Intendente

Registrado e publicado n'esta Secretaria, na mesma

data.

O Secretário

C Costa

Decreto N.º 67 de 11 de Março de 1903.

Altera e modifica a Lei Orga-
mentaria para o exercício de
1903.Alfredo Soares de Azevedo, Intendente do Muni-
cípio de Caseros, & & &Faço saber a todos os habitantes d'este município
que o Conselho Municipal decretou e eu, de confor-
midade com o art.º 119 Titulo II.º da Lei Orgânica,
promulgo a seguinte

Lei n.º 116 de 11 de Março de 1903.

Art.º 1.º - Substituir no Art.º 1.º § 4.º o titulo "Locomocão"
por "Veículos"Art.º 2.º - Supprimir do art.º 1.º § 6 no numero 1 as
palavras "Veículos", e as palavras "e os numeros 2 e 3."Art.º 3.º - Supprimir do art.º 1.º § 11 os numeros 1 e
2.Art.º 4.º - Substituir no artigo 1.º § 17 a rubrica "Po-
licialemente e melhoramentos" por "Sub-ur-
ban"; e supprimir do n.º 1 do mesmo § as palavras
"propriedade ou não e. n."

Art.º 5.º - Supprimir do art.º 1.º § 18 o numero 1.

Art.º 6.º Perogam-se as disposições em contrario.
O Secretário registre e publique.
Intendencia Municipal de Caxias, 4 de Março de
1903.

(Ass) Alfredo Soares de Abreu
Intendente.

Registrado e publicado n'esta Secretaria na
mesma data

(Ass) O Secretário
O. Costa

Acta nº. 45 de 2 de Maio de 1903

Alfredo Soares de Abreu In-
tendente do Município de Caxias & & &.

No uso das attribuições que me confere a Lei Or-
ganica, resolvo mandar sustar os sepultamentos no
antigo cemiterio d'esta villa, que passarão a ser fei-
tos em o novo cemiterio, observadas as disposições
do regulamento que com este baixa.

Registre-se e publique-se.

(Ass) Alfredo Soares de Abreu
Intendente

Registrado e publicado n'esta Secretaria na
mesma data.

(Ass) O Secretário
O. Costa

Acto nº 46 de 2 de Maio de 1903.

Regulamento do cemitério.

O Intendente do município de Caricás, no uso das attribuições que lhe confere o Artº 2º nº 11 letra F da Lei Organica

Decreta:

Artigo 1º: Nenhum sepultamento será feito no cemitério Publico, sem o visto na competente guia.

Artigo 2º: Nenhuma sepultura deixará de obedecer a disposição determinada, e, quando occupada receberá o numero conforme o assentamento no respectivo registro d'esta Intendencia, sendo assignalada com uma cruz de ferro, que será fornecida pela municipalidade.

Artigo 3º: Os adultos serão sepultados separadamente dos menores, recebendo no momento de ser visada a guia o numero da quadra e da sepultura.

Artigo 4º: A sepultura será concedida gratuitamente pelo espaço de tres annos, findo as quaes serão os restos retirados e depositados ou incinerados, salvo caso de arrendamento.

Artigo 5º: Serão cobrados os seguintes emolumentos:

- | | |
|--|---------|
| A - Por cruz de ferro | 1000 |
| B - Por monumento quadrado que exceder do que está determinado por sepultura | 2010 |
| C - Por abertura de sepultura | 20000 |
| D - Por terreno ou sepultura a titulo de arrendamento - por dez annos | 1000000 |
| E - Por terreno ou sepultura para fuzigo perpetuo | 4. |

L- Por terreno occupado por pilastra, urnas etc
Depositaria de restos mortaes - por anno 54000
Art. 6.º Perogam-se as disposições em contrario.

Mando que cumpram e guardem o pre-
sente regulamento tão inteiramente como nell se
contem. Publiqu-se.

O Intendente:
(Ass) Alfredo Soares de Abreu.

Registrado e publicado n'esta Secretaria na
mesma data.

O Secretario:
(Ass) O Costa

Acto n.º 47 de 18 de Maio de 1903

Alfredo Soares de Abreu, Intendente do Mu-
nicipio de Carias & & &.

Attendo ao pedido feito pelas commerciantes
da sede de Nova Trento em nome da habitan-
tes do 2.º Districto, resolve autorisar ao Smº sub-
intendente Josi Falarigora, a proceder em aquella
sede a cobrança do imposto sub-urbano.

Registre-se e publique-se.

O Intendente.

(Ass) Alfredo Soares de Abreu.

Registrado e publicado n'esta Secretaria na mes-
ma data.

O.º Escripção:

O.º. Costa

Alfredo Soares de Abreu

Acto n.º 48 de 2 de Junho de 1903

Alfredo Soares de Abreu. Intendente do Municipio de Caxias. & & &

No uso das attribuições que me confiere a Lei Organica do Municipio; resolvo prorogar até o dia oito do corrente, o prazo para pagamento sem multa do imposto sub-urbano.

Registre-se e publique-se.

O Intendente.
Alfredo S. de Abreu

Registrado e publicado nesta Secretaria na mesma data.

O.º Escripturario:
Adalberto Cruz

Acto n.º 49 de 9 de Junho de 1903.

Alfredo Soares de Abreu. Intendente do Municipio de Caxias. & & &

No uso das attribuições que me confiere a Lei Organica do Municipio; resolvo prorogar até o dia 30 do corrente, o prazo para pagamento sem multa do imposto sub-urbano.

Registre-se e publique-se.

(Ass) Alfredo Soares de Abreu.

Registrado e publicado na mesma data

O Secretario:
Adalberto Cruz

Acto nº 50 de 30 de Junho de 1903.

Alfredo Soares de Abreu, Intendente do Município de Cascias. & S.

No uso das attribuições que me confere a Lei Organica do Municipio; resolvo prorogar até o dia de 1º de Agosto para pagamento sem multa do imposto Sub-urbano.

(Ass.) O Intendente.

Alfredo Soares de Abreu.

Registre-se e publique-se na mesma data
O Secretário
Costa

Acto nº 51 de 11 de Julho de 1903.

Alfredo Soares de Abreu, Intendente do Município de Cascias. & S.

De conformidade com as condições 1.ª, 2.ª e 3.ª estipuladas nos titulos provisionarios de lotes e Chacaras urbanos, resolvo considerar caducas todas as concessões feitas por esta Intendencia, que não tenham preenchidas as formalidades exigidas em aquellas condições.

Publique-se e communique-se ao Sr. Fiscal Geral para proceder como de direito.

O Intendente.

(Ass.) Alfredo Soares de Abreu.

Handwritten signature

Publicado e comunicado nesta data
Secretaria da Inten-
dencia de Caxias, 11 de Julho de 1903.

O Secretario.
(ass) O. Costa.

Acto n.º 52 de 1.º de Outubro de 1903

Alfredo Soares de Albuquerque, Intendente do Mu-
nicipio de Caxias etc.

No uso das attribuições que me confere o
Art.º 22 n.º p da Lei Organica do Munici-
pio, resolvo convocar extraordinariamente
o Conselho para reunir-se no dia 3 do cor-
rente, as 2 horas da tarde para tratar de
interesses administrativos.

Registrese e Communiquese.

(ass) Alfredo Soares de Albuquerque
Intendente

Registrado e Communicação na mesma data

No imp.º do Secretario

O 1.º Escriptor

Handwritten signature

Acto nº 53 de 20 de Outubro de 1903.

Alfredo Soares de Alencar Intendente
do Município de Caxias, etc.

Considerando que a area,
determinada em o acto nº 38 de 25 de
Setembro de 1902, creando o 3º districto d'
este município é suficiente.

Resolve

Ficam fazendo parte do 3º districto d'este
município mais os travessões Peran, Santo
Antonio, Derenore Lotês, Pedro Inezes
e Portugal, attendendo, assim, a re-
presentação feita pela totalidade dos
habitantes d'aquelles travessões.

Registre-se e publique-se
O Intendente

(Ass) Alfredo Soares de Alencar

Registrado e publicado na mesma
data Secretaria da Intendencia de
Caxias, 20 de Outubro de 1903

O Secretario:

O. Costa

Handwritten signature

Acto nº 54 de 27 de Novembro de 1903.

Alfredo Soares de Abreu, Intendente do Municipio de Caxias. etc.

No uso das attribuições que me são conferidas determino que se proceda aos exames nas aulas Municipaes pela seguinte forma.

Aula localizada no Travessão S. Luiz, no dia 1º as 9 horas da manhã idem no "Lulferino" " 2 " 2 horas da tarde, idem " " 3ª Theresza. " 3 as 10 horas da manhã, idem 4ª legua. " 5 as 11 horas da manhã.

Registre-se e comuniquem-se

O Intendente
(Ass) Alfredo Soares de Abreu

Acto nº 55 de 2 de Janeiro de 1904.

Alfredo Soares de Abreu, Intendente do Municipio de Caxias. etc.

Promulga a Lei Orcamentaria para o exercicio de 1904.

Faço saber, em cumprimento do disposto no Artigo 20 § 1º da Lei Organica municipal que o Conselho decretou e eu promulgo a lei nº 47 de 4 de Janeiro de 1904.

Registre-se e publique-se.

(Ass) Alfredo Soares de Abreu.
Intendente.

30
John D. [unclear]

Conten este libro treinta folios
todas numerados e rubricados
con un rubrico por uno e diez:
Deemburgo. Ten no princi-
pio e tenno de distribucion.
Luzern, 30 de Diciembre de 1701
Anexo de la
Biblioteca de la Universidad de
Luzern

Restaurado

Data / /

Observações

.....
.....
.....



Municipal de